



ASFIXIA FINANCEIRA E RIGOR PENAL: os novos mecanismos da lei 15.358/2026 contra as facções criminosas

Luciana Vicente de Moraes¹

Carlos Henrique Mendes Waltrick Junior²

Fábio Carvalho Fernandes³

RESUMO: O presente artigo analisa as inovações trazidas pela Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026 — denominada Lei Antifacção ou Lei Raul Jungmann —, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. O objetivo principal é investigar como os novos mecanismos de asfixia financeira e o recrudesimento penal impactam a estrutura operacional das organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas. A pesquisa examina a transição de um modelo punitivo centrado na privação de liberdade para um paradigma que integra a neutralização do poder econômico ilícito como estratégia central de desarticulação das facções (Nucci, 2024). A metodologia utilizada é qualitativa, bibliográfica e documental, com emprego do método dedutivo na análise do texto legal em correlação com a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados demonstram que as inovações da Lei nº 15.358/2026 — em especial o confisco ampliado de bens, a ação civil de perdimento autônoma e o bloqueio cautelar inaudita altera parte de ativos financeiros e digitais — representam o mecanismo mais efetivo de combate ao crime organizado, pois atingem o núcleo de sustentação financeira das facções. Conclui-se que, embora o rigor penal seja necessário à manutenção da ordem pública, a eficácia a longo prazo da política criminal reside na capacidade do Estado de desarticular o fluxo de capitais que sustenta a criminalidade organizada, desde que os novos instrumentos sejam aplicados com estrita observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência (Bitencourt, 2022).

Palavras-chave: Organizações Criminosas. Lei nº 15.358/2026. Asfixia Financeira. Confisco Ampliado. Rigor Penal.

1 INTRODUÇÃO

O enfrentamento às organizações criminosas no Brasil exige constante atualização legislativa diante da complexidade, da transnacionalidade e da capacidade de adaptação dessas estruturas. A promulgação da Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, popularmente conhecida como Lei Antifacção e oficialmente denominada Lei Raul Jungmann, surge como resposta estatal robusta a esse fenômeno, introduzindo ferramentas jurídicas que visam não apenas a punição individual dos integrantes, mas o estrangulamento financeiro e a desarticulação estrutural do grupo criminoso (Lima, 2024).

O diploma legal institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, tipificando novos crimes específicos — dentre os quais o domínio social estruturado e o favorecimento ao domínio social estruturado — e alterando nove diplomas legais estruturantes do ordenamento jurídico-penal brasileiro, incluindo o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Organizações

¹ lucianavicente709@gmail.com

² Waltrickjr1982@gmail.com

³ fabiofernandesbr@gmail.com



Criminosas (Brasil, 2013). O texto cria um regime jurídico paralelo e mais severo, aplicável especificamente às organizações criminosas ultraviolentas, grupos paramilitares e milícias privadas, sem revogar a legislação anterior.

O conceito central da nova norma é o da asfixia financeira: a ideia de que o combate efetivo ao crime organizado não se realiza apenas pela privação da liberdade de seus integrantes, mas, sobretudo, pela eliminação da capacidade econômica que sustenta a cooptação, o armamento e a manutenção do poder territorial das facções. Nessa perspectiva, a Lei nº 15.358/2026 avança em relação aos marcos anteriores ao criar instrumentos inéditos de bloqueio cautelar de ativos, confisco ampliado de bens, ação civil de perdimento autônoma e intervenção judicial em pessoas jurídicas utilizadas como fachada para lavagem de dinheiro (Brasil, 2026a).

Diante desse cenário, o presente artigo propõe analisar criticamente os principais pilares da Lei nº 15.358/2026, com ênfase nos mecanismos de asfixia financeira e no recrudescimento do rigor penal, discutindo se a combinação entre o aumento da severidade punitiva e o confisco alargado de bens é capaz de reduzir efetivamente a influência das organizações criminosas ultraviolentas no cenário nacional, e em que condições o exercício desses novos poderes estatais se mantém dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

A problemática central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulada: em que medida os mecanismos de asfixia financeira introduzidos pela Lei nº 15.358/2026 representam inovação efetiva no combate ao crime organizado, e quais são os riscos constitucionais decorrentes de sua aplicação, especialmente no que tange às garantias do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito de propriedade de terceiros de boa-fé?

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Aspectos metodológicos

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza exploratória e descritiva. Utilizou-se o método dedutivo para analisar o texto da Lei nº 15.358/2026 em correlação com a jurisprudência dos tribunais superiores, com a doutrina especializada em Direito Penal e Criminologia e com os debates constitucionais suscitados pela nova norma (Zaffaroni; Pierangeli, 2023).

O estudo foi desenvolvido em duas etapas complementares. A primeira consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, compreendendo a leitura integral do texto da Lei nº 15.358/2026, conforme publicado no Diário Oficial da União em 25 de março de 2026, bem como das normas por ela alteradas — em especial a Lei nº 12.850/2013, o Código Penal (Brasil, 1940), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Foram ainda consultados artigos científicos, notas técnicas e análises jurídicas especializadas publicadas após a promulgação da lei.

A segunda etapa consistiu na análise do contexto jurisprudencial e constitucional que circunda os institutos inovados pela lei, com ênfase nas teses de inconstitucionalidade suscitadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.952, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2026b), e na doutrina penal que identifica pontos de fricção constitucional na nova legislação.

2.2 O marco conceitual: domínio social estruturado e a redefinição do objeto da tutela penal

A principal inovação conceitual da Lei nº 15.358/2026 reside na criação do tipo penal de domínio social estruturado, que desloca o eixo de compreensão jurídica do fenômeno das organizações criminosas. Se a Lei nº



12.850/2013 estruturava a resposta penal a partir da associação estável para a prática de crimes, com divisão de tarefas e estrutura ordenada, o novo diploma redefine o objeto da tutela: o foco passa ao exercício de poder estruturado, com capacidade de domínio territorial, econômico, social e institucional (Greco, 2023).

A Lei nº 15.358/2026 define, em seu art. 2º, § 2º, a organização criminosa ultraviolenta — denominada facção criminosa — como o agrupamento de três ou mais pessoas que emprega violência, grave ameaça ou coação para impor controle territorial ou social, intimidar populações ou autoridades, ou atacar serviços, infraestrutura ou equipamentos essenciais (Brasil, 2026a). Essa definição é numericamente mais restrita que a da Lei nº 12.850/2013, que exige quatro integrantes, mas substancialmente mais ampla no que tange ao comportamento típico, ao alcançar o controle territorial e social como elemento configurador independente da prática de crimes específicos.

Para as lideranças dessas organizações, a lei estabelece penas de reclusão de 20 a 40 anos, vedando expressamente benefícios como anistia, indulto, fiança e liberdade condicional. A progressão de regime exige o cumprimento de até 85% da pena em regime fechado, com execução em presídios de segurança máxima — exigência que supera inclusive os patamares estabelecidos para crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 1990).

2.3 A asfixia financeira como estratégia central: confisco ampliado e ação civil de perdimento

A grande inovação técnico-jurídica da Lei nº 15.358/2026 reside no conjunto de mecanismos de asfixia financeira que compõem o Capítulo II do diploma. O texto parte da premissa de que o rigor penal aplicado exclusivamente à liberdade dos integrantes tem efeito limitado se a estrutura financeira da organização permanecer intacta — pois é o patrimônio ilícito que sustenta a cooptação de agentes públicos, o armamento das facções e a manutenção do controle territorial (Bitencourt, 2022).

O confisco ampliado de bens constitui o principal instrumento patrimonial da nova lei. Diferentemente do modelo tradicional, em que o Estado deve demonstrar o nexo causal direto entre o crime específico e o bem apreendido, a Lei nº 15.358/2026 estabelece, em seu art. 9º, II, a presunção relativa de origem ilícita para bens incompatíveis com a renda declarada do condenado nos cinco anos anteriores ao fato criminoso, salvo prova cabal de origem lícita (Brasil, 2026a). Trata-se de hipótese de inversão parcial do ônus probatório que suscita debates sobre sua compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência (Pacelli, 2024).

O bloqueio cautelar inaudita altera parte permite o congelamento de ativos financeiros, o sequestro de imóveis e a proibição de uso de instrumentos de crédito e pagamentos digitais — inclusive Pix e operações em corretoras de criptoativos — antes mesmo da citação do investigado. O art. 9º da lei determina comunicação imediata ao COAF, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e à Receita Federal (Brasil, 2026a).

A ação civil de perdimento, por sua vez, representa a mais radical das inovações: permite que o Estado promova a perda patrimonial de bens vinculados à organização criminosa de forma autônoma, independentemente do resultado de uma condenação penal individual. Alinhada a modelos de forfeiture existentes em sistemas jurídicos como o norte-americano e o britânico, a medida viabiliza a desarticulação financeira da facção mesmo em situações em que a persecução penal não leva à condenação. Como observa Bitencourt (2022), a dissociação entre a esfera penal e a patrimonial, embora eficaz na prática investigativa, exige balizas procedimentais rigorosas para preservar o contraditório e a ampla defesa.



2.4 O rigor na execução penal: isolamento estratégico e monitoramento de comunicações

No campo da execução penal, a Lei nº 15.358/2026 altera a Lei nº 7.210/1984 (LEP) para neutralizar a capacidade de lideranças criminosas de coordenar ações de dentro das unidades prisionais — prática que estudos criminológicos identificam como determinante para a manutenção do poder operacional das facções mesmo com seus líderes encarcerados (Lima, 2024).

A nova redação do art. 41-A da LEP, introduzido pela Lei nº 15.358/2026, institui o monitoramento integral por gravação audiovisual das visitas a presos condenados pelos crimes da nova lei, inclusive visitas de advogados em casos de suspeita fundamentada de transmissão de ordens externas, condicionado à autorização judicial fundamentada e à preservação do conteúdo das comunicações estritamente necessárias ao exercício do direito de defesa (Brasil, 2026a).

A criação de alas especializadas com bloqueio constante de sinal eletromagnético é complementada pela instituição do Banco Nacional de Dados de Organizações Criminosas — sistema integrado de inteligência com interoperabilidade obrigatória entre as bases estaduais e federais, previsto no art. 29 da lei. Conforme aponta Greco (2023), a eficácia dessas medidas depende fundamentalmente da interoperabilidade de dados entre o Banco Central, a Receita Federal e as Secretarias de Segurança Pública, condição que a lei agora formaliza como obrigação institucional.

2.5 Tensões constitucionais e o equilíbrio com as garantias individuais

A amplitude das inovações da Lei nº 15.358/2026 suscita debates jurídicos relevantes sobre sua compatibilidade com garantias constitucionais estruturantes do Estado Democrático de Direito. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.952, ajuizada no Supremo Tribunal Federal e distribuída ao Ministro Alexandre de Moraes, questiona, entre outros pontos: o confisco de bens sem condenação criminal prévia; o bloqueio cautelar inaudita altera parte de ativos; o monitoramento de comunicações com advogados; e o deslocamento da competência do Tribunal do Júri para varas criminais colegiadas nos homicídios conexos aos crimes da nova lei (Brasil, 2026b).

A inversão parcial do ônus probatório no confisco ampliado — que presume ilícita a incompatibilidade patrimonial, cabendo ao réu demonstrar a origem lícita — tensiona o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Embora a jurisprudência do STF admita hipóteses de inversão probatória em matéria patrimonial quando fundadas em indícios objetivos, a doutrina penal aponta a necessidade de parâmetros claros que distingam a legítima eficiência investigativa do risco de punição patrimonial sem amparo probatório suficiente (Nucci, 2022).

O principal desafio jurídico permanece no equilíbrio entre a efetividade da asfixia financeira e a proteção do direito de propriedade de terceiros de boa-fé que possam estar envolvidos indiretamente com investigados — questão que a lei endereça parcialmente ao prever salvaguardas específicas e ao submeter as medidas patrimoniais à supervisão conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 9º, § 15, da Lei nº 15.358/2026 (Brasil, 2026a).

Como adverte Nucci (2024), o equilíbrio entre a eficiência repressiva e as garantias individuais é o teste central de qualquer legislação penal em um Estado Democrático de Direito. A Lei nº 15.358/2026 representa avanço relevante ao integrar repressão, inteligência e desarticulação econômica, mas sua legitimidade constitucional dependerá da aplicação proporcional e tecnicamente fundamentada pelos órgãos do sistema de justiça.



3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu demonstrar que a Lei nº 15.358/2026 representa o principal marco legislativo no combate ao crime organizado no Brasil desde a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), ao promover uma reconfiguração profunda do modelo de repressão às organizações criminosas ultraviolentas. O diploma desloca o eixo central da política criminal da mera privação de liberdade para um paradigma que integra a asfixia financeira como estratégia de desarticulação permanente das facções — atacando o núcleo que sustenta sua capacidade operacional: o patrimônio ilícito.

Os resultados da análise evidenciam que os mecanismos de confisco ampliado de bens, ação civil de perdimento autônoma e bloqueio cautelar inaudita altera parte de ativos financeiros e digitais constituem as inovações mais significativas e potencialmente eficazes da nova lei. A integração obrigatória entre COAF, Banco Central, Receita Federal e órgãos de segurança pública — formalizada pelo art. 29 da lei (Brasil, 2026a) — cria a arquitetura institucional necessária para que a inteligência financeira seja convertida em ação concreta de desarticulação patrimonial.

O recrudescimento do rigor penal — com penas de até 40 anos para lideranças, exigência de cumprimento de 85% da pena em regime fechado e vedação de benefícios como anistia, indulto e liberdade condicional — tem função simbólica e preventiva relevante, mas a análise comparada da criminologia indica que, isoladamente, o aumento de penas tem impacto limitado sobre organizações cujo poder de recrutamento e sustentação econômica permanece intacto (Zaffaroni; Pierangeli, 2023). É a combinação entre rigor penal e asfixia financeira que confere à Lei nº 15.358/2026 seu caráter verdadeiramente inovador.

Contudo, para que os novos mecanismos não se convertam em simbolismo normativo ou em instrumento de violação de direitos fundamentais, é imprescindível que o Estado invista em tecnologia de inteligência, capacitação dos órgãos de persecução penal e desenvolvimento de parâmetros jurisprudenciais claros que assegurem a proporcionalidade das medidas patrimoniais. O equilíbrio entre eficiência repressiva e garantias constitucionais — presunção de inocência, devido processo legal e proteção de terceiros de boa-fé — não é obstáculo ao combate ao crime organizado: é a condição de legitimidade sem a qual qualquer instrumento de asfixia financeira corre o risco de ser invalidado pelo controle de constitucionalidade (Nucci, 2022).

Conclui-se que a Lei nº 15.358/2026 inaugura um novo paradigma na política criminal brasileira, cujo sucesso dependerá menos do texto da lei e mais da capacidade institucional do Estado de operacionalizá-la com técnica, integridade e fidelidade aos princípios do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.



BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Diário Oficial da União, Brasília, 4 mar. 1998.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal e meios de obtenção da prova. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026** (a). Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado. Diário Oficial da União, Brasília, 25 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.952 (b). Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organizações Criminosas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: RT, 2023.